

Latrocínio: um crime estritamente preterdoloso

BRUNO BENETTI¹, VANESSA CHIARI GONÇALVES²

¹AUTOR, Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS

²ORIENTADOR, Professora Doutora na UFRGS



INTRODUÇÃO

A segunda parte do §3º do art. 157 do Código Penal vigente (CP), ao utilizar a expressão “se resulta morte” num contexto de roubo, trouxe uma hipótese de exasperação da punibilidade em decorrência da maior gravidade do resultado, tipificando o crime de Latrocínio. Este delito compõe-se de duas condutas criminosas: um roubo e um homicídio. Certamente que o roubo, em virtude de abranger a violência, apenas pode ser doloso. O homicídio, todavia, pode ser cometido tanto dolosa como culposamente, ao menos para a quase totalidade da doutrina atual.

O presente trabalho questiona, então, se atribuir a duas formas distintas de um mesmo crime uma mesma sanção estaria de acordo com nossos princípios constitucionais penais. Cominar uma mesma pena a um latrocínio puramente doloso e a outro preterdoloso parece causar repulsa até mesmo aos que desconhecem a dogmática penal.

OBJETIVO

A presente pesquisa objetiva determinar a natureza do delito previsto no §3º do art. 157 do CP, além de sua eventual incompatibilidade com os princípios penais e com a própria Constituição de 1988.

Para tanto, partiu-se de um estudo de princípios penais pertinentes ao presente problema, tais como os princípios da legalidade, proporcionalidade e da individualização da pena. Após, foi feito um estudo do tipo penal do roubo, analisando-se em especial a natureza do delito do §3º do art. 157 do CP. Por meio de argumentos gramaticais, sistemáticos, finalísticos e históricos, buscou-se uma interpretação de acordo com nossa Carta Maior.

Pretende-se analisar, ainda, o Projeto de Novo Código Penal, bem como as soluções encontradas pelo ordenamento de outros países, a fim de se buscar soluções mais adequadas para o problema de pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JÓRIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 416 p.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. **Reflexões sobre o Crime de Roubo Qualificado pelo Resultado - Revista de Direito Renovar – Rio de Janeiro: Renovar, Volume 37, Janeiro-Abril de 2007.**

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 343 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 956 p.

DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL

Previsto dentre os crimes contra o patrimônio, não obstante envolva o resultado morte, o Latrocínio é um crime rotulado como hediondo, cumprido inicialmente em regime fechado e insuscetível de anistia, graça ou indulto. Não bastassem essas características, o delito em comento possui uma das penas mais severas de todo ordenamento jurídico, perdendo nesse quesito apenas para a extorsão mediante sequestro com morte da vítima. Apesar de todos esses fatores, o crime de Latrocínio não tem recebido a atenção merecida pela doutrina pátria.

A partir de um equívoco legislativo, qual seja, atribuição de uma pena desproporcional a um crime sem precisão típica, seguiu-se uma inexplicável pacificação no âmbito doutrinário, com a aceitação de um enquadramento legal idêntico para dois crimes distintos.

CONCLUSÕES

Originariamente, o §3º do art. 157 do CPC foi concebido para abarcar apenas o homicídio culposo (um crime preterdoloso, portanto), deixando os casos em que ocorreram homicídios dolosos sob proteção de outros tipos penais, tais como o homicídio qualificado, além de institutos como o concurso de delitos.

A impressão que fica é de que, com o passar do tempo, nossos juristas criaram uma “anomalia jurídica”, realizando uma espécie de tipicidade invertida, ao definir a natureza do delito em função da pena, e não o contrário. A alta pena cominada ao Latrocínio parece ter servido de legitimação para enquadrar crimes diversos na mesma figura típica, em detrimento de uma série de garantias penais.

O Direito Penal não pode ser interpretado à revelia de seus princípios gerais, sob pena de ferir frontalmente a segurança jurídica.

